



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000087/95-20
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.412
RECURSO Nº : 120.954
RECORRENTE : ADAUTO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.954
ACÓRDÃO Nº : 301-29.412
RECORRENTE : ADAUTO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Perolândia - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 05), anexando, inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que, o art. 2º, da Instrução Normativa n.º 016/95, autorizado pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, prevalecendo o maior e que a revisão pretendida do VTNm é possível e tem previsão legal mediante apresentação de Laudo Técnico", emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR n.º 8.799 da ABNT.

O Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte (fls. 02) não foi aceito por não possuir o mínimo de informações indispensáveis, o que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que é uma injustiça uniformizar o mesmo preço por hectare em todo o município; que o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real, não concordando com o valor a ser pago, e solicita que seja acatado seu pedido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.954
ACÓRDÃO Nº : 301-29.412

VOTO

O Valor da Terra Nua pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

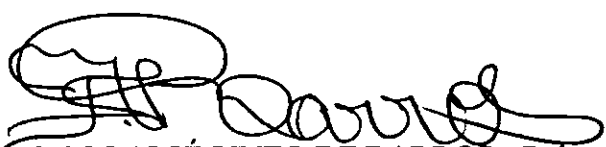
Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado (fls. 02), não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT.

Assim sendo, o Valor da Terra Nua será o determinado pelo art. 2º, da Instrução Normativa (SRF) n.º 016/95.

Portanto, pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000087/95-20

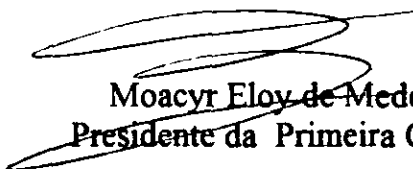
Recurso nº :120.954

TERMO DE INTIMAÇÃO

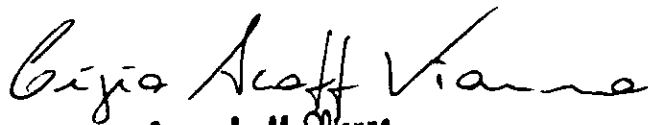
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.412 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001


Ligia Scalf Vianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL